

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2020.**

**“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.452/2007.”**

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para a contratação emergencial de profissionais que especifica como sendo 04 operadores de máquina, 02 motoristas e 07 operários, para atendimento as Secretarias Municipais de Obras e da Política Urbana.

A exposição de motivos refere da necessidade de contratação destes profissionais em face de que o concurso público aberto por edital não foi realizado em decorrência da Pandemia do COVID-19. Outros dois argumentos justificam a propositura da presente matéria a estiagem e a indispensável limpeza e manutenção de ruas e praças.

De plano verifica-se de que a contratação é em caráter emergencial e por tempo determinado de 120 dias.

A contratação na Administração Pública dá-se por duas formas, a saber, o concurso público e/ou através de nomeação para cargo em comissão, conforme inteligência do artigo 37 e incisos Constituição Federal. A contratação dita emergencial deve ser por um prazo curto de tempo dado às circunstâncias ditas emergenciais, o que se demonstra no presente projeto, com a referência ao inc. II do art. 202 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, como se vê:

*Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:*

....

*II - combater surtos epidêmicos;*

Aliado a isso o inciso IX do mesmo artigo 37 da CF, há a seguinte referência:

*Art. 37 ...*

...

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Assim dada a temporaneidade e excepcionalidade da lei, incumbe à edilidade, verificado o excepcional interesse público, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, que se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer  
Nonoai, 13 de maio de 2020.

**Claudio Roberto Olivaes Linhares**  
OAB/RS 17.250